



## MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

2ª CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

**VOTO Nº 3997/2015**

**PROCEDIMENTO MPF Nº 1.13.000.000734/2015-70**

**ORIGEM: PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO AMAZONAS**

**PROCURADORA OFICIANTE: TATIANA ALMEIDA DE ANDRADE DORNELLES**

**RELATOR: JOSÉ OSTERNO CAMPOS DE ARAÚJO**

**NOTÍCIA DE FATO. SUPOSTOS CRIMES CONTRA HONRA COMETIDOS EM GRUPOS PRIVADOS DE CONVERSAÇÃO (WHATSAPP). DECLÍNIO DE ATRIBUIÇÕES (LC 75/93, ART. 62-IV). AUSÊNCIA DE ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO CAPAZES DE JUSTIFICAR A ATRIBUIÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL. HOMOLOGAÇÃO DO DECLÍNIO.**

1. Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar supostos crimes contra a honra cometidos contra particular em grupos privados de conversação mantidos no ambiente do aplicativo *Whatsapp*.
2. Representada informou que teve seu número de celular incluído em grupos de conversação, contra sua vontade, por colegas do curso de jornalismo da Universidade Federal do Amazonas - UFAM, os quais passaram a ofender sua honra em diversas ocasiões. Afirma que seus dados foram fornecidos à universidade, de onde podem ter vazado.
3. A Procuradora da República oficiante declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que os fatos investigados não lesaram interesses, serviços, ou bens da União.
4. Notificada, a representante mostrou-se irresignada com a promoção de declínio ao *Parquet* estadual, mas não apresentou novos elementos capazes de modificar a realidade fática dos autos para justificar a competência federal.
5. Delitos cometidos contra a honra de particular. Competência do Ministério Público Estadual para prosseguir na persecução penal.
6. Homologação no declínio de atribuições.

Trata-se de Notícia de Fato instaurada para apurar supostos crimes contra a honra cometidos contra particular em grupos privados de conversação mantidos no ambiente do aplicativo *Whatsapp*.

NÚBIA MARIA BARROS VALCÁCIO informou que, a partir do suposto vazamento de dados pessoais seus fornecidos à Universidade Federal do Amazonas, onde cursa jornalismo, seu número de telefone celular foi incluído num grupo do aplicativo *Whatsapp* denominado “Fã Clube Alexandre Nardoni”, o qual teve o nome alterado para “Pepa”, “Fã Clube da Núbia” e, posteriormente, “Amigos da Núbia”. Em conversas mantidas por meio do

referido aplicativo, vários usuários do grupo teriam proferido ofensas contra a representante.

A Procuradora da República oficiante declinou de suas atribuições ao Ministério Público Estadual, tendo em vista que os crimes contra a honra foram praticados contra particular, por meio de aplicativo privado, não tendo atingido interesses, bens e serviços da União (fls. 07/08).

Notificada, a representante manifestou-se pela reconsideração da promoção ministerial (fls. 10/11), porém, a Procuradora da República oficiante reiterou as razões do declínio (fls. 12/13).

É o relatório.

A representante mostrou-se irresignada com o declínio promovido ao *Parquet* estadual. Porém, em sua manifestação, não trouxe qualquer fato novo capaz de alterar a realidade fática dos autos.

Ademais, o possível vazamento de informações pessoais da representante, que teriam sido fornecidas à Universidade Federal do Amazonas, não justifica a competência federal.

Ausentes a transnacionalidade da conduta e a ofensa direta a bens, serviços ou interesses da União, nos moldes do art. 109, IV e V, da Constituição Federal, compete ao Ministério Público Estadual o prosseguimento na persecução penal dos fatos investigados.

Feitas essas considerações, voto pela homologação no Declínio de Atribuições.

Devolvam-se os autos à origem, com as nossas homenagens, para remessa ao Ministério Público Estadual.

Brasília, 12 de junho de 2015.

**José Osterno Campos de Araújo**  
Procurador Regional da República  
Suplente – 2<sup>a</sup> CCR/MPF